



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10680/004.872/91-81

Sessão de 21 de maio de 19 93

ACORDÃO Nº 101-85.236

Recurso nº: 73.481 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EXS: DE 1989 e 1990

Recorrente: AREZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

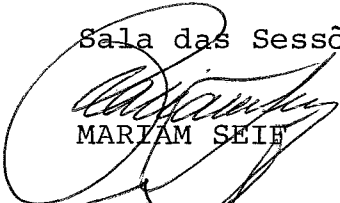
Recorrida: DRF EM BELO HORIZONTE - MG

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Dada à relação de causa e efeito existente entre os lançamentos principal e decorrente, a decisão deve guardar uniformidade em ambos procedimentos.

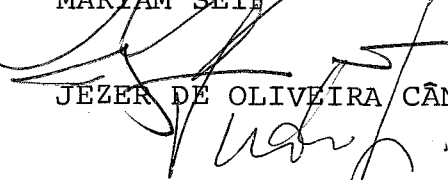
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AREZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

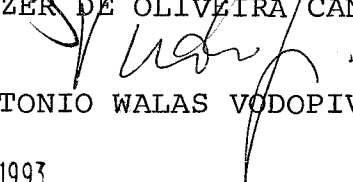
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR


ANTONIO WALAS VODOPIVES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 23 SET 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e Sebastião Rodrigues Cabral.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/004.872/91-81

RECURSO Nº: 73.481

ACORDÃO Nº: 101-85.236

RECORRENTE: AREZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Arezzo Indústria e Comércio Ltda., qualificada nos autos, recorre para este Conselho de decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte-MG., que julgou parcialmente procedente Auto de Infração efetuado pelo fisco federal para a cobrança da Contribuição Social, relativa aos exercícios de 1989 e 1990, em virtude de omissão de receitas apurada em levantamento quantitativo.

Nas fases impugnatória e recursal a empresa reitera os argumentos desenvolvidos no processo principal, aduzindo a inconstitucionalidade da cobrança da referida contribuição.

Apreciando o processo principal (Recurso nº..... 103.403), esta Câmara deu provimento ao recurso.

É o relatório.

Acórdão nº 101-85.236

V O T O

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

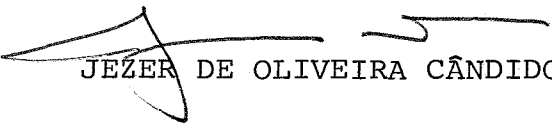
Trata-se de lançamento efetuado para a cobrança da Contribuição Social que teve como fundamento omissão de receitas apurada em levantamento quantitativo, na área do imposto de renda da pessoa jurídica.

Apreciando o recurso interposto no processo de exigência do imposto de renda - pessoa jurídica, esta Câmara deu provimento ao recurso.

Tendo em vista a relação de causa e efeito existente entre o presente lançamento e aquele efetuado na área do imposto de renda, a decisão de mérito a ser proferida deve guardar uniformidade em ambos os procedimentos.

Assim, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 21 de maio de 1993

 JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR 